

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2001

Cria 183 Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Vilmar Rocha

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.756, de 2001, de autoria do STJ - Superior Tribunal de Justiça, objetiva interiorizar a Justiça Federal de Primeiro Grau, com a criação de 183 Varas Federais, ensejando, também, a implantação dos Juizados Especiais Federais em todo o País, com as competências definidas em Lei.

II - VOTO

O Projeto de Lei em análise foi enviado a esta Casa pelo STJ com o objetivo de ampliar o processo de interiorização da Justiça Federal e, ao mesmo tempo, criar a estrutura

material necessária ao bom funcionamento dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei n.º 10.259, de 2001, e que ainda se encontram em fase inicial de instalação e funcionamento, com estruturas humanas e materiais ainda precárias.

Para a consecução desse objetivo, cada Tribunal Regional Federal elaborou proposta de criação de novas Varas Federais, propostas essas que foram reunidas, analisadas, e aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que enviou a proposta a esta Casa, sob a forma de Projeto de Lei em análise.

Cumpre ressaltar que, para a elaboração da proposta em análise, cada Tribunal Regional Federal levou em consideração as necessidades próprias de sua Região, considerando não só a necessidade de se aprofundar o processo de interiorização da Justiça Federal, mas também, como expressamente ressalta o projeto, permitir a melhor implantação dos Juizados Especiais Federais **INCLUSIVE NAS CAPITAIS DOS ESTADOS**. Os Juizados são instituição de grande importância social, por atender com presteza e simplicidade justamente a parcela mais carente da população, que não poderia aguardar a tramitação pelas vias ordinárias de ações judiciais requerendo, por exemplo, a concessão de benefícios previdenciários ou a suspensão da retomada da casa própria por agentes financeiros, por não conseguir pagar financiamentos realizados junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Importante mencionar que, em pouco mais de três meses de funcionamento, os Juizados já receberam mais de 30.000 ações, o que demonstra a premência de aprovação do presente projeto, de modo a melhor estruturar tais órgãos judiciais.

Levando em consideração, inclusive, a necessidade de acompanhamento da demanda de cada novo Juizado Especial Federal a ser instalado, além dos estudos realizados por cada Tribunal Regional Federal, o projeto enviado pelo STJ a esta Casa prevê a criação de 183 (cento e oitenta e três) novas Varas, sendo parte com localização já definida no projeto e outras a serem localizadas a critério dos respectivos Tribunais, da seguinte forma:

I - 1^a Região (Sede: Brasília): 48 (quarentas e oito) Varas ficando, desde já, fixadas as sedes de 27 (vinte e sete) Varas, devidamente localizadas, a saber:

- o - 01 (uma) em Tabatinga/AM;
- o - 01 (uma) em Caxias/MA;
- o - 02 (duas) em Feira de Santana/BA;
- o - 01 (uma) em Vitória da Conquista/BA;
- o - 01 (uma) em Rondonópolis/MT;
- o - 01 (uma) em Cáceres/MT;
- o - 01 (uma) em Anápolis/GO;

- o - 02 (duas) em Montes Claros/MG;
- o - 02 (duas) em Varginha/MG;
- o - 01 (uma) em Sete Lagoas/MG
- o - 02 (duas) em Governador Valadares/MG;
- o - 02 (duas) em Divinópolis/MG;
- o - 01 (uma) em Pouso Alegre/MG;
- o - 01 (uma) em Poços de Caldas/MG;
- o - 01 (uma) em Alfenas/MG;
- o - 04 (quatro) em Contagem/MG;
- o - 01 (uma) em Muriaé/MG;
- o - 01 (uma) em Lavras/MG;
- o - 01 (uma) em Ji-Paraná/RO.

Outras 21 (vinte e uma) Varas previstas para a 1^a Região, com jurisdição sobre o Distrito Federal, e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, deverão ser localizadas pelo Tribunal respectivo.

II - 2^a Região, integrada pelos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com sede no primeiro, com 30 (trinta) novas Varas, localizadas da seguinte forma:

-
- o - 01 (uma) em Linhares/ES;
- o - 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ;
- o - 03 (três) em Duque de Caxias/RJ;
- o - 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ.

As demais Varas previstas no Projeto de Lei, em número de 18 (dezoito), não foram localizadas, ficando a critério do Tribunal fazê-lo dentro da 2^a Região.

III - 3^a Região, composta dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, com sede no primeiro, com 28 (vinte e oito) novas Varas, a saber:

- - 01 (uma) em Coxim/MS;
- - 01 (uma) em Ponta Porã/MS;
- - 01 (uma) em Naviraí/MS;
- - 01 (uma) em Registro/SP;
- - 01 (uma) em Itapetininga/SP;
- - 01 (uma) em Fernandópolis/SP;
- - 02 (duas) em Mogi da Cruzes/SP;
- - 01 (uma) em Caraguatatuba/SP;
- - 01 (uma) em Americana/SP;
- - 01 (uma) em Lins/SP;
- - 01 (uma) em Andradina/SP;
- - 01 (uma) em Barretos/SP;
- - 01 (uma) em Itapeva/SP;
- - 01 (uma) em Catanduva/SP;
- - 01 (uma) em Santos/SP;
- - 02 (duas) em Campinas/SP;
- - 01 (uma) em Franca/SP;
- - 02 (duas) em Jundiaí/SP;
- - 01 (uma) em Votuporanga/SP.

As outras Varas, em número de 06 (seis), serão localizadas pelo próprio Tribunal da 3^a Região dentro dos Estados integrantes de sua própria jurisdição.

IV - 4^a Região, composta pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, com sede no primeiro, com 39 (trinta e nove) Varas, fixadas e localizadas, 13 (treze) delas, nas seguintes Cidades - sedes:

- o - 01 (uma) em União da Vitória/PR;
- o - 01 (uma) um Jacarezinho/PR;
- o - 01 (uma) em Erechim/RS;
- o - 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS;
- o - 01 (uma) em Santa Rosa/RS;
- o - 01 (uma) em Cruz Alta/RS;
- o - 01 (uma) em São Jerônimo/RS;
- o - 01 (uma) em Caçador/SC;
- o - 01 (uma) em Mafra/SC;
- o - 01 (uma) em Brusque/SC;
- o - 01 (uma) em Concórdia/SC;
- o - 01 (uma) em Rio do Sul/SC;
- o - 01 (uma) em Curitibanos/SC;

As demais Varas propostas para a 4^a Região, em número de 26 (Vinte e seis), serão fixadas, localizadas e instaladas a critério do Tribunal respectivo.

V - 5^a Região, integrada dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe, com sede na capital do primeiro, com 38 (trinta e oito) novas Varas, fixadas e localizadas, 18 (dezoito) delas, nas sedes dos municípios, a saber:

- o - 01 (uma) em Arapiraca/AL;
- o - 01 (uma) em União dos Palmares/AL;
- o - 01 (uma) em Camocim/CE;
- o - 01 (uma) em Juazeiro/CE;
- o - 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE;
- o - 01 (uma) em Sobral/CE;
- o - 01 (uma) em Crateús/CE;
- o - 02 (duas) em Campina Grande/PB;

- o - 01 (uma) em Souza/PB;
- o - 02 (duas) em Caruaru/PE;
- o - 01 (uma) em Petrolina/PE;
- o - 01 (uma) em Serra Talhada/PE;
- o - 01 (uma) em Caicó/RN;
- o - 01 (uma) em Mossoró/RN;
- o - 01 (uma) em Estânciá/SE, e
- o - 01 (uma) em Itabaiana/SE.

As outras Varas, em número de 20 (vinte), serão localizadas e implantadas por decisão posterior do Tribunal da 5^a Região dentro dos Estados de sua jurisdição.

A proposta comprehende também os recursos humanos necessários à instalação dessas novas Varas, consistente na criação de cargos de Juiz Federal (183), de Juiz Federal Substituto (200), de Analista Judiciário, este de nível superior (2.000) e de Técnico Judiciário, de nível intermediário (2.600), correspondente, respectivamente, aos quantitativos necessários à implantação das novas Varas (183).

O projeto propõe ainda a criação das Funções Comissionadas, nos símbolos 02,04,05 e 09, aditadas ao exercício de cargos e funções essenciais ao cumprimento das tarefas de confiança na implantação das 183 Varas da Justiça Federal no âmbito das jurisdições de todas as cinco Regiões.

Ainda segundo o projeto de Lei, os cargos e as funções comissionadas referidas no capítulo do artigo 2º "Serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários".

O projeto ainda esclarece que a criação de 176 cargos de Analista e 352 cargos de Técnico Judiciário, bem como as Funções Comissionadas correspondentes, constantes dos Anexos VI, VII, VIII e IX, atendem as deficiências de pessoal das 100 (cem) Varas Federais decorrentes da Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.

Nos quantitativos dos cargos de Juiz Federal Substituto, de Analista e de Técnico Judiciário já estão incluídos os acréscimos constantes dos artigos 4º e 5º do projeto de lei, destinados à implantação de Varas nas 2^a e 3^a Regiões por efeito do artigo 28 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O STJ ainda propõe alteração na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de 1^a instância no País, para retomar competência transferida à Justiça dos Estados nos executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência territorial de Varas Federais sediadas no interior do País.

Pretende, por final, o STJ que as Varas "em aberto", integrantes do projeto, em número de 91 (noventa e uma) sejam fixadas e localizadas em ato próprio de cada Tribunal, ressalvadas quanto às sedes que forem relacionadas no artigo 1º deste projeto. Igual pretensão arrosta o STJ quanto aos cargos administrativos e funções comissionadas criados por esta Lei (art. 7º do PL) no sentido de remanejá-los de uma para outra Vara, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal "quando a carga processual assim demandar".

A proposta do STJ é de grande importância social, econômica e judiciária para o Brasil, razão pela qual concordamos com o relator, em sua conclusão de que, merece ser aprovado, no mérito, o Projeto de lei n.º 5.756, de 2001.

Apresentamos o presente voto em separado, no entanto, por entender que a proposta original, na forma em que foi apresentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, atende melhor às necessidades de instalação dos Juizados Especiais Federais, que está sendo realizada pelos Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas respectivas Regiões. Lembramos que não é adequado localizar todas (ou quase todas) as Varas "em aberto" em cidades do interior, à vista da natureza dúplice do projeto: interiorização e viabilização dos Juizados Especiais Federais, inclusive nas capitais dos Estados.

Ressalte-se, por oportuno, que não se descarta, de forma alguma, pela proposta original que ora se pretende ver restabelecida, a instalação de Varas Federais nos municípios apontados pelo relator. Pretende-se, apenas, com o restabelecimento da proposta original, permitir que cada Tribunal Regional Federal, levando em consideração os critérios como demanda processual, número de habitantes e disponibilidade material, otimize os recursos humanos que lhes serão colocados à disposição pelo Congresso Nacional, mediante a aprovação do projeto de Projeto de Lei ora em análise.

Por esses motivos, apresentamos o presente voto em separado, com o objetivo de restabelecer o texto original do Projeto de Lei em análise, na forma em que foi enviado a esta Casa pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifestamos, assim, nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5756, de 2001, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5756, de 2001 e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e do Substitutivo proposto pelo deputado Vilmar Rocha na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2002

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PTB-SP